



**PARECER SEI N° 65/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**

**Parecer Público.** Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.  
Obrigação Acessória. Imposto de Renda Pessoa Física.

Processo SEI n° 10951.100287/2019-08

**I**

1. Cuida-se de Processo oriundo da PGACA, em que se formulou consulta acerca da competência para emissão dos comprovantes de rendimentos anuais dos estagiários contratados pela PGFN para cobrança do FGTS, no âmbito do Termo de Cooperação n° 01/2018, celebrado entre a PGFN e a Caixa Econômica Federal, e outras questões correlatas. Instruem o processo documentação pertinente, dos quais destacamos a Nota 2 (SEI 1777750), elaborada pela Coordenação de Gestão de Pessoas do Departamento de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COGEP/DGC/PGFN), em que formaliza a consulta à Coordenação-Geral de Pessoal e Normas (CPN/PGFN), e a resposta/encaminhamento desta (SEI 1928895), a Nota 87.

2. A Nota SEI n° 2/2019/ESTAGIARIOS/DICAP/COGEP/DGC/PGFN-ME sintetizou a situação que reclama exame e manifestação:

1. Inicialmente, cabe esclarecer que, até dezembro de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN mantinha Convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual a CEF, na qualidade de Agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, repassava à PGFN recursos financeiros deste fundo, cujo montante era aprovado anualmente em Resolução do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, destinado ao pagamento de todas as despesas incorridas pela PGFN para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento, controle e acompanhamento dos processos judiciais, relativas às contribuições devidas ao FGTS e às Contribuições Sociais da LC 110/2001. Em razão deste convênio, a PGFN possui 650 (seiscentas e cinquenta) vagas de estágio, as quais estão distribuídas no Órgão Central e em suas unidades descentralizadas.

2. Assim sendo, após firmado Termo de Compromisso de Estágio nos termos da Lei n° 1.063/2016, onde figurava como Unidade Concedente a PGFN, estes estagiários eram cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e por ele pagos. Entretanto, a partir de 2018, houve mudança do instrumento para manutenção dessa parceria, que passou a ser o Termo de Cooperação n° 01/2018, após o qual, também por meio de Resolução, a CEF disponibiliza os valores para que os pagamentos agendados pelo Aplicativo Caixa Programado sejam creditados nas contas dos estagiários, sem que ocorra o repassa do montante à PGFN. Dessa forma, desde janeiro de 2018, a Folha dos Estagiários passou a ser

operacionalizada pela COGEP, cujas funções são: calcular o pagamento de cada estagiário, cadastrar e agendar o valor individual no Aplicativo Caixa Programado e fazer a transmissão do arquivo para a CAIXA. Já a CAIXA confere se todos os agendamentos foram acatados ou se houve inconsistência tais como erro de cadastro da conta, CPF, conta inválida, etc.,

3. Cumpre destacar ainda que, nessa transição, os estagiários já atuantes na PGFN, por meio daquele convênio, permaneceram sem qualquer alteração em seus TCEs. A CEF exigiu apenas que os estagiários abrissem uma conta do tipo 001-corrente ou 013 - poupança junto à CAIXA para que nela pudessem receber a bolsa.

4. Tendo em vista o fechamento do exercício de 2018, esta COGEP encaminhou à CEF o Ofício SEI N° 1/2019/ESTAGIARIOS/DICAP/COGEP/DGC/PGFN-ME (1682776), acompanhado de planilha com a relação nominal e a descrição dos valores correspondentes à bolsa e ao Vale Transporte de cada estagiário, o qual solicitava à CEF, na qualidade de agente pagador, a emissão dos Comprovantes de Rendimento dos estagiários da PGFN pertencentes a essas vagas. Entretanto, a CEF avaliou que não estaria apta juridicamente a emití-los por não haver essa previsão no Termo de Cooperação PGFN/CAIXA N° 01/2018. Considera ainda que, uma vez que o TCE dos estagiários é firmado entre a PGFN, o Agente de Integração e a Instituição de ensino, sem mencionar a CAIXA, os comprovantes devem ser emitidos pela própria PGFN, visto que o TERMO DE COOPERAÇÃO PGFN/CAIXA N° 01/2018 autoriza a CAIXA apenas a prestar as informações necessárias para auxiliar a PGFN nessa tarefa.

3. Dela, extraem-se as seguintes questões a serem esclarecidas:

Diante dos fatos acima relatados, submetemos o caso à essa ilustre Coordenação para apreciação e emissão de parecer sobre as seguintes dúvidas jurídicas:

a) A quem compete a emissão dos comprovantes de rendimentos anuais dos estagiários contratados através do Termo de Cooperação n° 01/2018: a CEF ou a PGFN?

b) Em sendo a PGFN, questionamos ainda a quem caberia a assinatura e qual CNPJ deve figurar nos referidos comprovantes.

c) Outras considerações que esta Coordenação-Geral julgar pertinentes ao objeto do questionamento.

4. A Coordenação-Geral de Pessoal e Normas (CPN/PGFN), por sua vez, entendendo que o assunto estaria inserido na competência regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, propôs o encaminhamento do processo "à CAT/PGFN, nos termos do art. 22 do Regimento Interno da PGFN, com a devida urgência, haja vista já estar em curso o prazo para entrega da Declaração de IRRF, a fim de que forneça os esclarecimentos solicitados". É o que se tem a relatar.

5. A leitura do conteúdo da Cláusula Segunda - Item I - letra c do Termo de Cooperação celebrado entre a PGFN e a Caixa Econômica Federal nos permite concluir ser da competência da PGFN desde a avaliação do número de estagiários necessários, o estabelecimento dos parâmetros do perfil desejado para estes, como escolaridade, até a decisão do rol de tarefas que ficariam a cargo deles. São ainda de inteira competência da PGFN a decisão de alocação dos estagiários por área, por unidade, o estabelecimento de horários de entrada e saída, bem como a decisão sobre a duração do programa de estágio. Vê-se, pois, que a CEF em momento algum tem qualquer relação com os estagiários, exceto pela execução operacional do pagamento - que ainda assim é precedido por diversas etapas inteiramente a cargo da PGFN (verificação de presença, ateste, etc).

6. Pelo que se pode extrair das informações trazidas, a execução operacional do pagamento é exclusiva da CAIXA, ou seja, a PGFN não possui sequer a informação de quanto tenha sido efetivamente

pago a cada estagiário.

7. Pela informação trazida na Nota SEI nº 2/2019/ESTAGIARIOS/DICAP/COGEP/DGC/PGFN-ME, a negativa da CAIXA em elaborar o Informe de Rendimentos reside apenas no fato de não haver tal previsão no Termo de Cooperação, o que não nos parece justificar sua omissão, em razão do fato de ser ela, CAIXA, na qualidade de Agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fonte pagadora da remuneração dos estagiários.

8. A obrigação legal de elaborar o Informe de Rendimentos do Imposto de Renda é prevista na própria legislação tributária (art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1215, de 15 de dezembro de 2011 [1] e art. 987, *caput*, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 [2]), e em nosso entendimento não depende da sua previsão no Termo de Cooperação para obrigar a fonte pagadora a cumprir a obrigação acessória.

9. Assim sendo, sugerimos que a PGFN novamente se reporte à CAIXA e reforce a orientação no sentido de que esta elabore o Informe de Rendimentos para fins de Imposto de Renda dos estagiários.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

IONE TEREZA ARRUDA MENDES MACHADO

Procuradora da Fazenda Nacional

[1]Art. 2º A pessoa física ou jurídica que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

[2]Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput](#); e [Lei nº 9.779, de 1999, art. 16](#)).

Indexação: 5.5 - Obrigação acessória; 8.1.3.2 - Imposto de Renda Pessoa Física;



Documento assinado eletronicamente por **Ione Tereza Arruda Mendes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/04/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2200086** e o código CRC **9310FA20**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 10951.100287/2019-08**

Estou de acordo com o teor do Parecer SEI nº 65/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME (2200086), da Dra. Ione Tereza Arruda Machado.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/04/2019, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2200582** e o código CRC **0FE1FAEE**.

Referência: Processo nº 10951.100287/2019-08.

SEI nº 2200582



## DESPACHO

**Processo nº 10951.100287/2019-08**

1. Aprovo o Despacho PRACTP-CAT (2200582) e o Parecer Sei nº 65/2019/CAT/PRACTP/PGFN-ME (2200086).

2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (COGEP/DGC/PGFN)

Brasília, 24 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Phelippe Toledo Pires de Oliveira**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 24/04/2019, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2201079** e o código CRC **B7C45B79**.